



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02364/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

Advogado: Dr. Wellington Dantas da Silva

Denunciado: Município de Bayeux/PB

Responsável: Luiz Antonio de Miranda Alvino

Interessados: Arthur Hermógenes da Silva Dantas e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO, INCINERAÇÃO E DESTINO FINAL DO LIXO HOSPITALAR – DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR – INCONFORMIDADES NO EDITAL DO CERTAME – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE PREVENÇÃO DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO PRETÓRIO DE CONTAS – NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação de medida acautelatória ocorre quando presentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00431/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR*, formulada pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda., CNPJ n.º 01.568.077/0002-06, através de seu advogado, Dr. Wellington Dantas da Silva, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 021/2017, implementado pelo Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento, incineração e destino final do lixo hospitalar/infectante (A, B e E) nos serviços de saúde da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00013/18 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02364/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de março de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02364/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia com pedido de cautelar, formulada pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda., CNPJ n.º 01.568.077/0002-06, através de seu advogado, Dr. Wellington Dantas da Silva, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 021/2017, implementado pelo Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento, incineração e destino final do lixo hospitalar/infectante (A, B e E) nos serviços de saúde da referida Comuna.

O relator, com base na mencionada delação, fls. 02/195, e na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 206/211, diante plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela sociedade denunciante e sugerida pelos técnicos da mencionada divisão desta Corte, *inaudita altera pars*, Decisão Singular DS1 – TC – 00013/18, fls. 212/216, onde determinou a imediata suspensão do aludido pregão presencial, na fase em que se encontrava, até deliberação final desta Corte sobre a matéria, e fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da deliberação, para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Luiz Antonio de Miranda Alvino, CPF n.º 841.077.664-20, o Pregoeiro da referida Urbe, Sr. Arthur Hermógenes da Silva Dantas, e os membros da equipe de apoio, Srs. Emanuel da Silva Alves e José Luiz Sobrinho, apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Tribunal.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar as atribuições das eg. Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de suas competências, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores dos processos distribuídos no âmbito deste Sinédrio de Contas, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02364/18

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00013/18, fls. 212/216, os analistas deste Areópago verificaram, fls. 206/211, com apoio nos fatos relatados pela empresa denunciante, Stericycle Gestão Ambiental Ltda., CNPJ n.º 01.568.077/0002-06, que o edital do Pregão Presencial n.º 021/2017 frustrou, em seus itens “5.3” e “13.3.3.2.6”, o caráter competitivo da licitação, em ardente desobediência ao estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, pois a restrição imposta no item “5.3” não está prevista no decreto que regulamentou a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns (Decreto n.º 3.555/2000), e a exigência definida no item “13.3.3.2.6” destoa da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União – TCU.

Ex positis, proponho que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB *REFERENDE* a Decisão Singular DS1 – TC – 00013/18 e *DETERMINE* o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário do TCE/PB para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 1 de Março de 2018 às 13:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2018 às 12:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Março de 2018 às 09:37



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO